



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 099 DE 12.05.2010

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI – FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOLAS DE PAPEL OU DE MATERIAL BIODEGRADÁVEL, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES E ROSE GASPAR.

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2010..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2010..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2010..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2010..... Diretor da Câmara
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2010..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2010..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2010..... Para.....de.....de 2010..... Diretor da Câmara	Adiado em.....de.....de 2010..... Para.....de.....de 2010..... Diretor da Câmara
Encaminhado às Comissões n°s: 1 e 5	Prazo das Comissões: 24/05/2010



2063 de 06.05.10

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



185

REQUERIMENTO

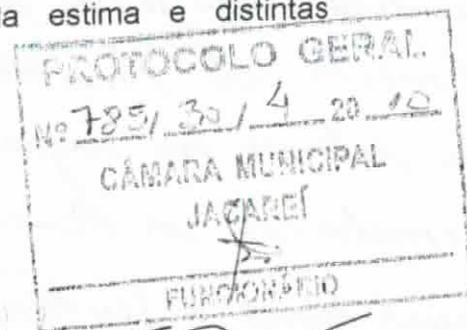
Nos termos do artigo 45 da Resolução 642/2005, vimos, por meio deste solicitar o desarquivamento do processo protocolado sob nº 694, em 20 de abril de 2010 e sua automática tramitação na forma regimental.

Registramos nossa discordância com relação ao parecer opinativo da acessória jurídica, pois, o programa a ser instituído é legal e este Poder Legislativo Municipal tem competência para suplementar uma lei estadual e que após um trabalho político de sensibilização dos Vereadores Edinho Guedes e Rose Gaspar junto ao Poder Executivo local que, mesmo inicialmente tendo vetado duas iniciativas destes parlamentares, convenceu-se da importância da regulamentação desta matéria.

Isto posto, registramos votos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente,

Jacareí, 30 de abril de 2010.




ADRIANO DA ÓTICA
Líder do PPS
Vereador

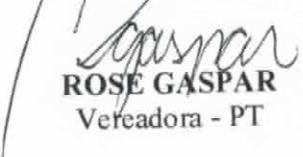

ALEX DA FANEL
Vereador - PT
2º Secretário


EDINHO GUEDES
Vereador - PPS
Líder do Governo


ITAMAR ALVES
Vereador - PDT
Vice-Presidente


Prof. MARINO FARIA
Vereador - PT


LAUDELINO AMORIM
Vereador - PT


ROSE GASPAR
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacareí, 28 de abril de 2010.

Ofício nº 046/2010-CMVD/P

Nobre Vereador,

Comunicamos a Vossa Senhoria que, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno da Casa e em decorrência de parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Legislativo, cópia anexa, arquivamos o Projeto de Lei de sua autoria e da Vereadora Rose Gaspar que "Institui o Programa de substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas de papel ou de material biodegradável, nos estabelecimentos comerciais da cidade e dá outras providências", protocolado sob nº 694, em 20 de abril de 2010.

Caso Vossa Senhoria não concorde com a decisão desta Presidência, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto por 1/3 dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no artigo 45 de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Atenciosamente.


DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor
EDINHO GUEDES
Vereador à Câmara Municipal de Jacareí
Em mão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 047/2010-CMVD/P

Jacareí, 28 de abril de 2010.

Nobre Vereadora,

Comunicamos a Vossa Senhoria que, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno da Casa e em decorrência de parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Legislativo, cópia anexa, arquivamos o Projeto de Lei de sua autoria e do Vereador Edinho Guedes que "Institui o Programa de substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas de papel ou de material biodegradável, nos estabelecimentos comerciais da cidade e dá outras providências", protocolado sob nº 694, em 20 de abril de 2010.

Caso Vossa Senhoria não concorde com a decisão desta Presidência, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto por 1/3 dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no artigo 45 de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Atenciosamente.


DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Presidente

A Sua Senhoria, a Senhora

ROSE GASPAR

Vereadora à Câmara Municipal de Jacareí

Em mão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSAR

EM 11/15/2010
RULLO DIRETOR

PROJETO DE LEI/2010

PROTÓCOLO GERAL.
Nº 694/2014 2010
CÂMARA MUNICIPAL
JACAREÍ
FUNÇÃOÁRIO

"FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOLAS DE PAPEL OU DE MATERIAL BIODEGRADÁVEL, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas de papel ou de material biodegradável, nos estabelecimentos comerciais da cidade com vistas à prevenção e ao controle da poluição ambiental e à proteção da qualidade do meio ambiente e da saúde humana no Município de Jacareí.

Art. 2º As sacolas referenciadas no artigo 1º oferecidas aos clientes, deverão ser confeccionadas em material resistente, capaz de suportar o peso e o volume das mercadorias comercializadas no estabelecimento.

Art. 3º O Programa ora criado tem os seguintes objetivos:

- I – assegurar a salubridade humana e ambiental;
- II – minimizar o impacto ambiental causado pela disposição final inadequada de embalagens de plástico convencional e otimizar a vida útil do aterro sanitário da cidade;
- III – evitar o entupimento das galerias de águas pluviais e de córregos;
- IV – preservar a vida dos animais aquáticos;
- V – incentivar o uso de produtos ambientalmente corretos;
- VI – incentivar o desenvolvimento e a adoção de tecnologias ambientalmente sustentáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 4º São instrumentos deste programa:

- I – a pesquisa científica e tecnológica;
- II – a cooperação técnica entre os setores públicos e privados para o desenvolvimento de pesquisas e novos produtos;
- III – a concessão de incentivos fiscais e creditícios por parte do Poder Público aqueles que aderirem a suas diretrizes;
- IV – a divulgação de informações relativas aos riscos que os resíduos provenientes do plástico convencional pode representar à saúde humana e ao Meio Ambiente.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que invistam na fabricação e utilização de embalagens plásticas biodegradáveis poderão fazer jus a incentivos fiscais e creditícios, nos termos de legislação específica.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 09 de fevereiro de 2010.

EDINHO GUEDES
Vereador - PPS

ROSE GASPAR
Vereadora - PT

*Caro Edinho e
da ciência e
26/04/10
[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Justificativa

O presente projeto visa regulamentar a ação pública municipal, objetivando a substituição do uso das sacolas plásticas pelas sacolas produzidas por material biodegradável, reduzindo o impacto do depósito deste material junto ao aterro sanitário, rios e vias públicas da cidade.

Ressalta-se que a atual propositura é fruto de um trabalho político de sensibilização dos vereadores Edinho Guedes e Rose Gaspar junto ao Poder Executivo local que, mesmo inicialmente tendo vetado duas iniciativas destes parlamentares, convenceu-se da importância da regulamentação desta matéria.

Desta forma, os termos aqui trazidos, é fruto de intenso estudo legislativo conjunto entre os autores deste projeto de lei e a Procuradoria de Assuntos Legislativos da Prefeitura Municipal, que somando esforços chegaram a presente redação que se aprovada por esta Casa, como nas últimas duas vezes, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Em que pese a discordância dos autores sobre as supostas irregularidades dos projetos apresentados por ambos anteriormente, e vetado pelo Executivo local, é certo que para vencermos os desafios da cidade uma boa dose de bom senso e razoabilidade se faz necessário para avançamos frente as diferenças jurídicas e encontrarmos as soluções administrativas dos problemas de Jacareí, e assim foi feito.

O programa a ser instituído é legal pois, o município tem a competência para **SUPLEMENTAR UMA LEI ESTADUAL** conforme a Carta Magna prevê no inciso II do Art. 30 que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

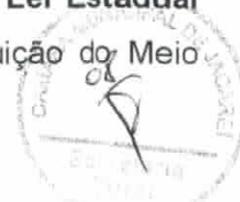
II – **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**, (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Neste caso, nota-se que será suplementada a **Lei Estadual n. 997/1976** que dispõe e regulamenta parcialmente o controle da poluição do Meio Ambiente no Estado de São Paulo.



Já no âmbito municipal a Lei Orgânica em seu art. 167, ampara legalmente a instituição do presente Programa. Vejamos:

Art. 167 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras, as seguintes medidas:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente; (grifo nosso).

Sendo assim, a presente propositura nada mais é que a regulamentação das diretrizes legais já existentes para a normalização e controle administrativo deste tipo de poluição em nosso município.

Assim sendo, certos de que a atual redação, agora atualizada, não apresenta nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, e bem como, pelas razões legais e ambientais acima elencadas, trazemos respeitosamente para análise deste Egrégio Plenário a presente propositura, para a devida apreciação, discussão e votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 09 de fevereiro de 2010.


EDINHO GUEDES
Vereador - PPS


ROSE GASPAR
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Protocolado nº 694 – 20/04/2010

PROJETO DE LEI de autoria dos Nobres Vereadores EDINHO GUEDES do PPS e ROSE GASPAR do PT, que dispõe sobre a instituição do Programa de substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas de papel ou de material biodegradável, nos estabelecimentos comerciais da Cidade e dá outras providências.

PARECER nº 161 - PODN -SRST AJ-04/2010

Foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, **DIOBEL DE LIMA FERNANDES**, Projeto de Lei, em epígrafe, o qual dispõe sobre **a instituição do Programa de substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas de papel ou de material biodegradável, nos estabelecimentos comerciais da Cidade e dá outras providências**, para que esta Assessoria Jurídica emita parecer sobre os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, que serão objeto de nossa apreciação e análise.

O projeto de lei em epígrafe objetiva a instituição de um programa de substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas de papel ou material biodegradável, nos estabelecimentos comerciais da Cidade de Jacareí, objetivando controle de poluição ambiental e da saúde dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Já o artigo 2º da proposição apresentada pretende que as sacolas suso mencionadas no artigo 1º, sejam confeccionadas em material resistente, para suportar o volume e peso das mercadorias a serem comercializadas nos referidos estabelecimentos, cuja a redação é imperativa no sentido de obrigar os estabelecimentos ao atendimento da proposta inserida nesta proposição, que pretende seja convertida em norma para regulamentar o assunto.

A Justificativa apresentada objetiva alcançar uma ação pública municipal capaz de buscar alternativas para a diminuição do impacto da degradação do meio ambiente, em razão dos hábitos(costumes) de consumo da população de nossa Cidade, e em geral do Brasil e do mundo globalizado.

Cabe lembrar que esta Assessoria Jurídica em que pese o empenho dos Nobres Pares em implantar esta proposição nos moldes apontados, já houve parecer sobre o assunto PODN 110/2209, cuja posição inclina no sentido de que não há competência residual do Município para legislar sobre o assunto, o que também foi objeto de apreciação pela Municipalidade.

Não se pode olvidar também que a Nobre Vereadora do ROSE GASPAR –PT, já apresentou projeto de mesma simetria, que deu origem à Lei nº 5.072/2007, a qual tratou especificamente de abordar a substituição de sacolas plásticas por sacolas oxi-biodegradáveis, vetado pelo Executivo Municipal.

A matéria foi objeto de Veto total por parte do senhor Prefeito Municipal, **conforme parecer 066/SMF/PAL/SAJ/2007**, de 12 de setembro de 2007, emitido pela Procuradoria de Assuntos Legislativos – PAL-SAJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Foi derrubado o veto, tendo sido a Lei promulgada pela Presidência da Câmara Municipal de Jacareí, em 23 de outubro de 2007.

Não bastasse isso, a Municipalidade ingressou com uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade da propalada Lei Municipal, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo processo recebeu o nº 179.222.0/5-00**, tendo como relator, o Desembargador Dr. José Reynaldo, tendo sido proferida Liminar, cujo teor é o seguinte:

" Por entender demonstrada a plausibilidade da alegação de Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e sendo evidente o risco de dano de difícil reparação, caso mantidos a eficácia da norma impugnada. Defiro a medida cautelar para suspender a vigência da Lei nº 5.072, de 23 de novembro de 2007, do Município de Jacareí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se ao requerente. Processe-se com a requisição de INFORMAÇÕES à Câmara Municipal para presta-los no prazo de trinta dias. Cite-se o Procurador Geral do Estado, para defender no prazo de 15 dias e no que couber o ato atacado. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir parecer." 28.05.2009.

Quanto a iniciativa, os Nobres Vereadores da propositura em tela, argumentam que há competência para suplementação de lei Estadual, conforme artigo 30, inciso II da CF de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Foram mais adiante os proponentes invocando a Lei Estadual nº 997/1976, bem como o artigo 167 da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Por outra banda, mesmo com o esforço dos autores da iniciativa, é cediço que a Lei Estadual mencionada é do ano de 1976, editada antes do Comando Constitucional vigente, e o artigo da Lei Orgânica citado, se trata de legislação hierarquicamente inferior à Constituição Federal de 1988.

Assim, respeitada a hierarquia constante da Pirâmide das Leis, a Constituição Federal é ordenamento supremo, não podendo ser contrariado por normas inferiores ou de caráter infra-constitucional.

Não bastasse estes argumentos, a redação do artigo 2º do projeto traz imposição revelada em sua redação a saber: “As sacolas oferecidas aos clientes, **deverão ser confeccionadas(...)**”.

Nos moldes apresentados, não bastasse a patente inconstitucionalidade por ausência de competência do Município para legislar sobre o tema, ainda a ofensa clara e direta a livre iniciativa empresarial, conforme preceitua o artigo 170 da CF de 1988.

Feitas todas estas considerações iniciais sobre a propositura, esta Assessoria Jurídica passa a **OPINAR** sobre a matéria.

Tendo sido submetida a proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, ***em atendimento ao artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Jacareí –SP, e o artigo 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Em que pesem os argumentos lançados no projeto na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando-se a sua degradação e o chamado desenvolvimento sustentável, a propositura **padece de vício insanável, estando impregnada pela inconstitucionalidade.**

O artigo 24 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso VI, assim dispõe:

" Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...) **VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**"

Sobre o tema, tem-se julgado extraído da obra **CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA e LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL 4ª Edição – do Mestre Alexandre de Moraes, atualizada até a EC nº 41 e 42 de 19 de dezembro de 2003, Editora Atlas Jurídico, pág. 696:**

" PROTEÇÃO AMBIENTAL

Competência concorrente para legislar sobre proteção ambiental:
STF – " Constitucional. Proteção Ambiental e Controle de Poluição.
Legislação Concorrente: União, Estados, Distrito Federal, cf art. 24, VI e XII, CF/67, art. 8º, XVII, c. O Artigo 8º, XVI, c, CF/67, conferia

5
4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



à União competência para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde, estabelecendo o parágrafo único do mesmo artigo que a competência da União não excluía a dos Estados para legislar supletivamente sobre a matéria. A CF/88, conferiu aos Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente na matéria (CF/88, art. 24, VI, XII). Inocorrência de ofensa à Constituição pelo fato de o Estado ter exercido a sua competência legislativa supletiva" (STF 1ª T AGRAG. Nº 147.111/RJ – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 13, ago. 1993).

Neste estreita via de análise se vislumbra apenas **a competência concorrente entre a UNIÃO, ESTADOS e o DISTRITO FEDERAL**, para legislar sobre o tema atinente ao Meio Ambiente, ***não restando aqui competência residual efetiva dos Municípios no que concerne a matéria abordada no Projeto de Lei ora examinado.***

Não existe Comando normativo sobre o prisma constitucional que venha a conferir ou garantir a autorização do Município para legislar sobre o Meio Ambiente.

É cediço que cabe ao Município, através do Poder Executivo, exercer o chamado Poder de Polícia, havendo ferramentas próprias, através da Lei Complementar nº 68 , Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, que em seu artigo 1º :

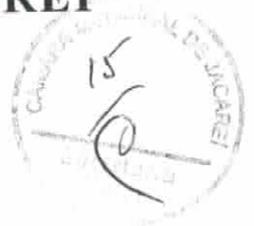
"Art. 1º - Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município de Jacareí em matéria de posturas e estética, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios."

6
17



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



A referência apresentada na justificativa do artigo 167 da LOM, versa apenas sobre a **busca de proposição de uma política municipal de proteção ao meio ambiente**, que integra obrigatoriamente a **regra do texto constitucional**. **Constante do artigo 23, inciso VI da CF de 1988** que trata da **proteção do meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas**.", **não traz** a redação qualquer **referência a competência para que o Município possa efetivamente legislar sobre a questão no que pertine ao meio ambiente**.

Nesta seara de avaliação, resta estampado que o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, não dão abrigo quanto a amplitude da matéria que envolve o meio ambiente, objeto de abordagem no projeto de lei em análise, não sendo apenas a questão calcada no interesse do Município de Jacareí, mas sim, **de maior amplitude, ou seja, de interesse do Estado e de seus entes Federativos**.

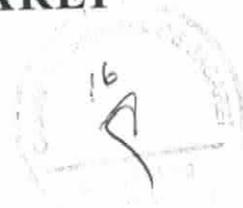
Por outro lado, como já dito acima, e ora repisa, os dispositivos que integram a redação do projeto tem o fito de se imiscuir na **atividade econômica privada**, violando a livre iniciativa e concorrência, conforme dispõe o artigo 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei apresentado está em **desconformidade com os preceitos constitucionais basilares insertos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Nesta alameda de avaliação, **há obstáculo que impede a regular tramitação do projeto em tela, uma vez que fere o Princípio da Legalidade, inserido no artigo 37 da CF de 1988,** havendo aqui invasão de **competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, artigo 24, inciso VI, da Carta Constitucional vigente, que regula matéria alusiva a proteção ao meio ambiente.**

Assim, a pretensão constante do Projeto de Lei, não pode ser admitida, **pela ausência de competência do Município para legislar, eis absorvidos por força da hierarquia do Comando normativo Constitucional.**

ISTO POSTO, por não terem sido atendidas as disposições de caráter legal, jurídico e constitucional, na forma preconizada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o parecer desta Assessoria Jurídica é no sentido de que não seja recebida a propositura em tela pela Presidência desta Casa Legislativa, devendo ser observadas as disposições contidas no artigo 88 cc artigo 45, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Resolução nº 642 de 29 de setembro de 2005, atualizado até a Resolução nº 661, de 10 de fevereiro de 2010.



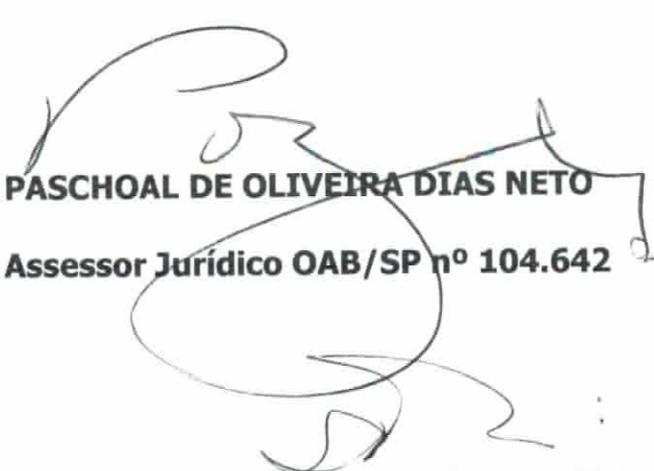
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Este é o **parecer da Assessoria Jurídica,** que se submete à **consideração da Consultoria Jurídica, Diretoria e Presidência desta Casa de Leis,** para a devida análise, considerações e ulteriores deliberações que se fizerem necessárias.

Jacareí, 23 de abril de 2010.


PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO

Assessor Jurídico OAB/SP nº 104.642

SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA

Assessor Jurídico OAB/SP nº 227.216


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Dr. Vitor Tadeu Roberto
Consultor Jurídico
OAB-SP 118.824



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Protocolado nº 785 – 30/04/2010

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE proposição AUTORIA dos Nobres Vereadores EDINHO GUEDES do PPS, ROSE GASPAR, ALEX DA FANUEL, PROFESSOR MARINO FARIA, LAUDELINO AMORIM, todos da Agremiação partidária PT e o Vereador ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA do PDT, SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO do processo protocolo nº 694, de 20 de abril de 2010, onde se registra a discordância com relação ao parecer da Assessoria Jurídica de proposição que versa sobre a instituição do Programa de substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas de papel ou de material biodegradável, nos estabelecimentos comerciais da Cidade e dá outras providências. Desarquivamento é Regimental, todavia, a tramitação é encontra óbice da inconstitucionalidade, por carecer o Município de competência residual para legislar sobre o tema.

PARECER nº 189 - PODN -SRST AJ-05/2010

Foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, **DIOBEL DE LIMA FERNANDES**, Requerimento de autoria dos Vereadores acima apontados, sobre o desarquivamento do Projeto de Lei que dispõe sobre a **instituição do Programa de substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas de papel ou de material biodegradável, nos**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



estabelecimentos comerciais da Cidade e dá outras providências, para que esta Assessoria Jurídica emita parecer sobre os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, que serão objeto de nossa apreciação e análise.

Em que pesem os argumentos apresentados no requerimento apresentado, esta Consultoria Jurídica no que tange ao Direito de desarquivamento apresentado, este é Regimental, todavia, no que tange a sua eventual tramitação e ao mérito da proposição, repisa este Órgão de Assessoramento que o Projeto padece de vício insanável de **INCONSTITUCIONALIDADE**, ferindo portanto o princípio da Legalidade, artigo 37 da CF de 1988.

A título de argumentação, cabe ressaltar ainda que esta Assessoria Jurídica em que pese o empenho dos Nobres Pares em tentar apresentar novamente esta proposição nos moldes mencionados, já houve parecer sobre o assunto a saber, 161PODN –SRST-AJ-04-2010 e PODN 110/2209, cuja posição inclina no sentido de **que não há competência residual do Município para legislar sobre o assunto, o que também foi objeto de apreciação pela Municipalidade.**

Não se pode olvidar também que a Nobre Vereadora do ROSE GASPAR –PT, já apresentou projeto de mesma simetria, que deu origem à Lei nº 5.072/2007, a qual tratou especificamente de abordar a substituição de sacolas plásticas por sacolas oxi-biodegradáveis, vetado pelo Executivo Municipal.

A matéria foi objeto de Veto total por parte do senhor Prefeito Municipal, **conforme parecer 066/SMF/PAL/SAJ/2007**, de 12 de setembro de 2007, emitido pela Procuradoria de Assuntos Legislativos – PAL-SAJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Foi derrubado o veto, tendo sido a Lei promulgada pela Presidência da Câmara Municipal de Jacareí, em 23 de outubro de 2007.

Por outro vértice, a Municipalidade ingressou com uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade da propalada Lei Municipal, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo processo recebeu o nº 179.222.0/5-00**, tendo como relator, o Desembargador Dr. José Reynaldo, tendo sido proferida Liminar, cujo teor é o seguinte:

" Por entender demonstrada a plausividade da alegação de Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e sendo evidente o risco de dano de difícil reparação, caso mantidos a eficácia da norma impugnada. Defiro a medida cautelar para suspender a vigência da Lei nº 5.072, de 23 de novembro de 2007, do Município de Jacareí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se ao requerente. Processe-se com a requisição de INFORMAÇÕES à Câmara Municipal para prestá-los no prazo de trinta dias. Cite-se o Procurador Geral do Estado, para defender no prazo de 15 dias e no que couber o ato atacado. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir parecer." 28.05.2009.

Tendo sido submetida a proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, ***em atendimento ao artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Jacareí –SP, e o artigo 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.***

3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



O artigo 24 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso VI, assim dispõe:

“ Artigo 24 – **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:(...) **VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**”

Neste estreita via de análise se vislumbra apenas **a competência concorrente entre a UNIÃO, ESTADOS e o DISTRITO FEDERAL**, para legislar sobre o tema atinente ao Meio Ambiente, ***não restando aqui competência residual efetiva dos Municípios no que concerne a matéria abordada no Projeto de Lei ora examinado.***

Não existe Comando normativo sobre o prisma constitucional que venha a conferir ou garantir a autorização do Município para legislar sobre o Meio Ambiente.

Assim resta estampado que o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, não dão abrigo quanto a amplitude da matéria que envolve o meio ambiente, objeto de abordagem no projeto de lei em análise, não sendo apenas a questão calcada no interesse do Município de Jacareí, mas sim, **de maior amplitude, ou seja, de interesse do Estado e de seus entes Federativos.**

4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Desta forma, a pretensão constante do Projeto de Lei, não pode ser admitida, **pela ausência de competência do Município para legislar, eis absorvidos por força da hierarquia do Comando Normativo Constitucional**, conforme já apontado nas análises anteriores firmadas em pareceres jurídicos de conhecimento dos Nobres Vereadores, o que não justifica a recalcitrância por parte dos interessados.

ISTO POSTO, por não terem sido atendidas as disposições de caráter legal, jurídico e constitucional, na forma preconizada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o parecer desta Assessoria Jurídica é no sentido de que não seja recebida a propositura em tela pela Presidência desta Casa Legislativa, devendo ser observadas as disposições contidas no artigo 88 cc artigo 45, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Resolução nº 642 de 29 de setembro de 2005, atualizado até a Resolução nº 662, de 31 de março de 2010.

Este é parecer, s.m.j.

Jacareí, 10 de maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Dr. Vitor Tadeu Roberto
Consultor Jurídico
OAB-SP 118.824

PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO

Assessor Jurídico OAB/SP nº 104.642

SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA

Assessor Jurídico OAB/SP nº 227.216